

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 039/2019.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

DENUNCIADO: POCONÉ ESPORTE CLUBE.

RELATOR: LUIZ DA PENHA CORRÊA.

DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2019.

EMENTA: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 44 DO REC CAMPEONATO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL SEGUNDA DIVISÃO 2019 - ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM DESACORDO COM O ARTIGO 55 DO CBJD - INTERVENÇÃO INADMITIDA - PROVAS CONTRÁRIAS À DENÚNCIA, PRODUZIDAS EM SESSÃO DE JULGAMENTO - PROVAS DOCUMENTAIS - OITIVA DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES - RETIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PELA PROCURADORIA COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO ATLETA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu representante legal, Dr. Targus Rigon Weska, ante a intitulada **Notícia de Infração** formulada pela agremiação **ASSOCIAÇÃO GRÊMIO SORISSO**, em face ao **POCONÉ ESPORTE CLUBE**.

Consta dos autos que a Equipe **POCONÉ ESPORTE CLUBE** escalou o atleta **NATAN RAFAEL B. PERDIGÃO**, na partida realizada no último dia 10.08.2019 entre as agremiações Grêmio Sorriso e Poconé, em situação irregular, pois não cumpriu com o disposto no artigo 44 do Regulamento Específico da Competição.

Diante de todo o conjunto probatório trazido na Notícia de Infração (cópias de súmulas, com anotações de cartão amarelo ao atleta) apresentada pela agremiação notificante, incontestemente que o **POCONÉ FUTEBOL CLUBE** incluiu na equipe e/ou súmula atleta em situação irregular devendo, portanto, sofrer as penalidades previstas no caput do art. 214 c/c a previsão disposta no §4º do mesmo dispositivo, ambos do CBJD.

Destarte, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do **POCONÉ FUTEBOL CLUBE** à pena de exclusão do Campeonato Matogrossense de Futebol - 2º Divisão em razão da infração ter sido praticada na partida válida pela semifinal do referido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

campeonato, com fulcro no artigo art. 214, § 4º do CBJD, bem como a condenação da agremiação denunciada ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), capitulada no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em sessão de julgamento o Dr. Márcio Antônio Garcia requereu sua habilitação como patrono do terceiro interessado (Grêmio Sorriso). A defesa do Poconé, patrocinada pelo Dr. Geandre Bucair, suscitou que o pedido de intervenção era intempestivo, tendo em vista que não havia obedecido a determinação do Art. 55, do CBJD, impedindo a habilitação no início da sessão de julgamento. No mesmo sentido manifestou a D. Procuradoria.

A questão preliminar foi submetida ao colegiado e por maioria rejeitou o pedido de intervenção de terceiro da Associação Grêmio Sorriso.

O Dr. Márcio Antônio Garcia, insatisfeito com a r. decisão, disse entre outras coisas que: "advogado da capital é tratado de forma diferente dos advogados do interior; que aquilo era uma palhaçada e que o TJD não era sério."

Dando prosseguimento, a defesa do Poconé, requereu e fez juntada de prova documental, fotos impressas com informações detalhadas, demonstrando que o atleta em questão estava no banco de reservas e não entrou em campo, fotos estas registradas na data da partida em que o atleta supostamente teria levado o cartão amarelo. As referidas fotos estavam nos celulares do Sr. Brayan (Coordenador de Esportes do Município de Poconé-MT) e do Sr. Jonathan Marquezi (atleta do Poconé).

Requisitado pela D. Procuradoria, o árbitro da partida, Sr. Jean Marcel Latorraca Ferreira, compareceu acompanhado por seu advogado: Dr. Wilson Pinheiro Medrado, quando foi interrogado como testemunha e esclareceu em síntese que o atleta Natan Rafael Batista Perdigão, não jogou na partida que supostamente havia levado o cartão amarelo, pois estava no banco de reservas, afirmando que ao preencher a súmula observou na relação dos atletas informada pela equipe que no número 8 constava o nome do atleta Natan, mas quem havia jogado com a camisa número 8 tinha sido outro atleta que inclusive foi punido na partida com um cartão amarelo e não o Natan, pois o Natan é um atleta bem conhecido dos desportistas mato-grossenses e tem certeza que ele não havia participado daquela partida, pois, viu o mesmo no banco de reservas e em nenhum momento o mesmo entrou para participar da partida.

Também a requerimento da D. Procuradoria, o quarto árbitro da mesma partida, Sr. Paulo Roberto Xavier dos Santos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

acompanhado por seu advogado: Dr. Wilson Pinheiro Medrado, foi interrogado como testemunha e esclareceu em síntese que conhece o atleta Natan Rafael e que o mesmo não jogou na referida partida, pois estava no banco de reservas. Chamado a reconhecer entre os presentes, quem seria o atleta Natan, o árbitro apontou o atleta sem qualquer dúvida.

Foi dispensada a oitiva do delegado da partida, Sr. Laurentino Milhomens.

Por requerimento da defesa do Poconé, foi ouvido como informante o atleta Sr. Jonathan Marques Dadalt, que em síntese, confirmou que realmente as fotografias apresentadas através do seu aparelho celular foram registradas no dia 03/08/2019, por um amigo, apresentando inclusive, o detalhamento impresso das fotos, bem como afirmou que o atleta Natã não atuou naquela partida, o mesmo ficou no banco de reservas conforme indica e demonstra as fotos apresentadas e que foi ele quem atuou com a camisa de número oito naquela partida.

Por requerimento ainda da defesa do Poconé, foi ouvido como informante o Sr. Natan Rafael Batista Perdigão, em síntese disse que não recebeu advertência com cartão amarelo, bem como não participou daquela partida, ficando no banco de reservas e com a camisa de número quinze.

Por requerimento da defesa do Poconé, foi interrogado como testemunha o Sr. Rosênil Luiz da Silva, dizendo em síntese que é radialista e fez a transmissão daquela partida, afirmou que o atleta Sr. Natan Rafael não jogou na referida partida, disse que conhece o atleta por isso tem convicção da afirmação que está fazendo.

A pedido do Auditor Presidente da 1ª Comissão Disciplinar, foi ouvido como informante, o treinador do Poconé, Sr. Hugo da Silva Alcântara, afirmando em síntese que na referida partida, ainda no vestiário, disse ao atleta Natan Rafael que o mesmo ficaria no banco de reservas, razão pela qual a camisa de número 8 que sempre foi usada pelo atleta Natan, foi entregue antes do jogo ao atleta Jonathan que iniciou a partida. O atleta Natan ficou no banco de reservas com a camisa número 15 e não entrou na partida, pois estava com 2 cartões amarelos e não queria perder o atleta para uma possível decisão. Disse ainda, que a equipe do Poconé costuma utilizar os números de um a onze para os atletas titulares.

Após a produção de provas documentais que foram juntados nos autos e das testemunhais, a D. Procuradoria retificou a denúncia e requereu a absolvição do Poconé Esporte Clube.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação a questão preliminar (pedido de intervenção da Associação Grêmio Sorriso), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva nos ensina que o pedido de intervenção de terceiros deve ser aportado até o dia anterior à sessão de julgamento, veja:

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Ocorre que o pedido foi feito no início da sessão de julgamento, portanto em desacordo com o que determina o Art. 55 do CBJD, razão pela qual, apesar de entender que há legítimos interesse, indefiro a intervenção.

Em relação ao mérito, o caso em tela é complexo, temos a dualidade entre o direito e a justiça, tanto se aplicarmos o direito puro e simples, quanto se fazermos justiça, será uma decisão que desagradará um dos lados, confesso que no meu entender o mais correto era remarcar uma nova partida para que isso se resolvesse em campo, mas como a legislação não permite, sigamos o julgamento:

Para interpretarmos o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e sua aplicação prática, devemos observar seus princípios, dentre os quais, destaco para o caso em tela o princípio pro competitione, esculpido no Art. 2º, XVII do CBJD, que preza pela prevalência, continuidade e estabilidade das competições, veja:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Ainda, diante das provas produzidas em sessão de julgamento, as quais são extremamente consistentes e contrárias a denúncia, comprovando que não foi o atleta Natan Rafael Batista Perdigão que recebeu a advertência com cartão amarelo, pois sequer participou da partida;

Considerando ainda a retificação da denúncia pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva com pedido de absolvição do Poconé Esporte Clube, não vejo outro caminho senão o de entender pela absolvição.

Cumprido destacar que apesar da realidade do futebol mato-grossense, as equipes devem buscar o profissionalismo se aterem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

mais às regras, procedimentos e regulamentos, para evitar situações embaraçosas como o caso em tela.

DISPOSITIVO.

Desta forma, restando comprovado que o atleta Natan Rafael Batista Perdigão não atuou de forma irregular, acolho a retificação da denúncia com o pedido de absolvição apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em sessão de julgamento, absolvendo o **POCONÉ ESPORTE CLUBE** da acusação que lhe era imposta nos autos.

É como voto.

Os Auditores Diogo Fernando Pécora de Amorim e Samuel Franco Dália Neto, acompanharam integralmente o voto do relator na questão preliminar e o auditor Wanderson Henrique Cavallari, votou pela admissão da intervenção do terceiro interessado.

No mérito, os Auditores Diogo Fernando Pécora de Amorim e Samuel Franco Dália Neto e Wanderson Henrique Cavallari,, acompanharam integralmente o voto do relator.

Assim, os eminentes Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/MT, acordam, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela absolvição do **POCONÉ ESPORTE CLUBE**, ante a comprovação de inexistência de infração disciplinar.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2019.


LUIZ DA PENHA CORRÊA
Auditor Relator


SAMUEL FRANCO DÁLIA NETO
Auditor Presidente